



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CCJ

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1463 ao PLP 68/2024, que “institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o Brasil enfrenta desafios com o envelhecimento médio da população e os índices crescentes de obesidade e sedentarismo, com reflexos na explosão de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) e sua pressão sobre os custos no SUS. Diante disso, ampliar o acesso a atividades de condicionamento físico é estratégico e precisa de uma solução na Reforma Tributária. Na regulamentação da redução de alíquota de 30% prevista na EC 132/2023 para a “prestação de serviços” por profissionais especializados, submetidos a fiscalização por conselho profissional, o PLP 68/2024 trouxe uma série de requisitos para a redução de 30% que não se adaptam à realidade das academias, com os serviços realizados por profissionais de Educação Física, acabando por ferir inclusive o princípio basilar da reforma que é a NEUTRALIDADE, previsto no § 1º do Art. 156-A da Emenda Constitucional 132/2024. Com o texto atual do PLP 68/2024, as academias sofrerão sérios problemas por distorções concorrenciais, com consequente desorganização econômica e reflexos negativos sobre a saúde dos brasileiros e as contas públicas (SUS). Para evitar isso, a presente emenda propõe que NÃO se aplique os requisitos previstos no §§ 1º



e 2º do caput do Art. 122 às pessoas jurídicas com atividades desenvolvidas por profissionais de educação física, evitando que o PLP 68/2024 crie uma artificial distorção no mercado de serviços de profissionais de Educação Física, o que geraria prejuízos generalizados e redução dos investimentos nesta estratégica estrutura privada para atividades físicas. É inquestionável que SEM a adoção da redução de 30% para as academias em geral, haverá um substancial distanciamento entre a alíquota incidente de CBS e IBS nas academias do Simples (entre 6% e 8%), com as demais academias (26,5%). Essa diferença tributária de cerca de 20% (!!!) gera distorções, inclusive impedindo as possibilidades de crescimento das empresas do Simples caso não se encaixem nos requisitos redução de 30%. Os efeitos colaterais disso são nefastos num ambiente de serviços ao consumidor com baixo valor individual de pagamentos. A tendência é maior informalidade, evasão fiscal e sonegação tributária, bem como soluções societárias ineficientes e inseguras. Somado a redução de acesso da população promovida por academias mais estruturadas e com custos competitivos, será observado efetiva perda de arrecadação. A presente emenda aperfeiçoa a reforma trazendo solução viável. Por fim, necessário ressaltar que essa emenda trará PRATICAMENTE ZERO IMPACTO sobre a alíquota padrão de CBS e IBS, objeto de necessária preocupação, visto que as empresas destes setores, que prestam serviços ao consumidor, e que seriam tributadas integralmente vão praticamente desaparecer pela inviabilidade de competir. Ficariam no mercado apenas as empresas do Simples.

Dito isso, essa emenda pretende promover esse aperfeiçoamento ao PLP 68/2024 e contribuir para essa importante Reforma Tributária brasileira

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria no Senado Federal

